

Registro: 2015.0000637474

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0014075-11.2008.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MAURICIO APARECIDO DE SOUZA (JUSTICA GRATUITA) e ELIANA ROCHA TEIXEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação dos réus, deram parcial provimento ao agravo retido e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0014075-11.2008.8.26.0084 – Campinas

Apelantes: Alexandre Eduardo Silva de Camargo, Maurício Aparecido de

Souza e Vivian Transportes Ltda.

Apelados: Alexandre Eduardo Silva de Camargo, Maurício Aparecido de

Souza e Vivian Transportes Ltda.

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 28.985)

APELAÇÃO CÍVEL, **RECURSO ADESIVO AGRAVO** \mathbf{E} **RETIDO** Interposições contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminares afastadas. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Boletim de ocorrência que dá conta da dinâmica do acidente. Presunção de culpa daquele que colide na traseira não elidida. Culpa do réu demonstrada. Pensão mensal devida e fixada em valor compatível. Danos morais configurados e arbitrados de forma razoável. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso consoante a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justica. Multa por litigância de má-fé afastada. Sentença parcialmente reformada.

Agravo retido dos réus parcialmente provido, não provido o apelo por eles interposto e provido em parte o recurso adesivo do autor.

Trata-se de apelação (fls. 339/363) e recurso adesivo (fls. 369/377) interpostos, respectivamente, por Maurício Aparecido de Souza e Vivian Transportes Ltda. e Alexandre Eduardo Silva de Camargo contra a sentença (fls. 328/335) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas, que julgou procedente ação de indenização por danos



materiais e morais ajuizada pelo último contra os primeiros.

Maurício Aparecido de Souza e Vivian Transportes Ltda. aduzem, preliminarmente, apreciação do recurso de agravo retido interposto acerca da competência, do valor da causa e da justiça gratuita. Insurgem-se contra a aplicação da pena por litigância de má-fé. Sustentam que não restou comprovada a culpa do réu pelo acidente. Insistem que a dinâmica do acidente revela apenas a culpa do autor que freou bruscamente seu veículo, havendo, portanto, caso fortuito ou força maior ou mesmo fato da vítima. Subsidiariamente, rogam pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. Postula o provimento do recurso.

Alexandre Eduardo Silva de Camargo entende que a indenização por dano moral deve ser elevada para R\$ 360.000,00 e os juros de mora serem aplicados desde o evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Postula o provimento do recurso.

Alexandre Eduardo Silva de Camargo apresentou contrarrazões às fls. 378/390, aduzindo, preliminarmente, não conhecimento do recurso, pois o apelo foi interposto em nome do autor, enquanto deveria ter sido interposto em nome do corréu Maurício. Requer, em resumo, o não provimento do recurso de apelação contrário.

Maurício Aparecido de Souza e Vivian Transportes Ltda. não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 398v°.

Em síntese, o relatório.



De início, a preliminar aduzida em contrarrazões acerca do não conhecimento do recurso dos réus não merece acolhida, tendo em vista que o recurso apresenta evidente equívoco na redação da peça recursal, não se vislumbra má-fé processual a implicar o não conhecimento do apelo, razão pela qual resta afastada.

Quanto ao agravo retido (fls. 208/228) interposto pelos corréus, observa-se que, no que concerne à justiça gratuita, o recurso não é conhecido porque inadequada a via eleita, tendo em vista que o artigo 17 da Lei 1.060/50 dispõe expressamente que o recurso cabível contra tal decisão é a apelação e não o agravo, o que afasta também o requisito da dúvida objetiva para eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, os réus não trouxeram qualquer elemento capaz de elidir o direito do autor ao benefício, cujo ônus lhes era atribuído por força do disposto no artigo 7° da Lei nº 1.060/50.

No que tange à competência, nada há para se alterar, pois a competência dos foros regionais é fixada segundo critérios de organização judiciária, sendo, portanto, como bem observado pelo d. Magistrado, absoluta.

Também não há que se alterar o valor dado à causa, pois em consonância com o disposto no artigo 259, II, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, e, havendo cumulação de pedidos, o valor é fixado pelo somatório de todos eles.



Ora, a insurgência dos réus quanto ao valor dado à causa é exclusivamente de inconformismo quanto à pretensão inicial, não encontrando qualquer amparo legal.

Desta forma, o valor da causa também não merece qualquer reparo, pois corretamente atribuído pelo autor.

No mérito, assiste parcial razão a ambas as partes.

O Boletim de Ocorrências, elaborado à data dos fatos, em 27/01/2006 (fls. 23/24) é elucidativo e dá conta da dinâmica do acidente, versão do próprio corréu Maurício Aparecido de Souza: informa que o mesmo transitava pelo local, no sentido Bairro Centro, quando no local encontrava-se um veículo parado provavelmente com problemas mecânicos, quando o condutor da Fiorino foi fechado por um veículo Monza não identificado e para não colidir com o Monza veio a frear para evitar uma colisão, momento em que o veículo citado veio a colidir na parte traseira da Fiorino (fls. 24).

Ora, o próprio réu confirma que veio a colidir na traseira do veículo do autor, quando freou para evitar a colisão com o veículo Monza que desviava de outro veículo na via.

Desta forma, não há falar em caso fortuito ou força maior, tampouco fato ou culpa da vítima, tendo em vista que foi o réu que não guardou a distância mínima com o veículo do autor que vinha à frente.

Frise-se que também resta afastada a culpa de terceiro, pois a dinâmica do acidente demonstra que o autor conseguiu frear para evitar a colisão com o veículo Monza, no que não logrou êxito o corréu, que atingiu o veículo do autor por não guardar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distância mínima, a qual deveria ser ainda maior e demandar ainda mais diligência dos motoristas no momento dos fatos, por estar, na ocasião, chovendo.

Resta indubitável, portanto, que o veículo conduzido pelo réu colidiu no veículo da frente, do autor, o que configura presunção relativa de culpa, não elidida nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento já exarado pela 33ª Câmara de Direito Privado: (...) Ação de reparação de danos materiais — acidente de veículo — colisão traseira — presunção de culpa do condutor que segue atrás — ausência de prova em sentido contrário — danos materiais — valores aceitos — lucros cessantes demonstrados — juros de mora a contar da data do ilícito — apelação não provida (...) (Apelação cível n.º 0006207-66.2010.8.26.0001, Rel. Des. Eros Piceli, j. 18/02/2013, v.u.).

(...) Acidente de veículo — Responsabilidade Civil — Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pelos apelados contra a apelante e outro — Colisão traseira envolvendo veículos das partes — Presunção de culpa não elidida — Culpa demonstrada — Condenação dos réus, de forma solidária. Recurso provido em parte. (...) (Apelação cível n.º 0058653-11.2007.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 01/10/2012, v.u.).

(...) Acidente de veículo – Reparação de dano – Colisão traseira – Presunção de culpabilidade não elidida – Distância de segurança não observada - Danos materiais e morais caracterizados – Dever de indenizar – Sentença de improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Apelação parcialmente provida (...) (Apelação n.º 0003805-25.2009.8.26.0493, j. 17/09/2012, v.u.).

A responsabilidade objetiva da corré *Vivian Transportes Ltda*. decorre da lei (artigo 933 do Código Civil), tendo em vista a responsabilidade pelos danos causados por culpa do corréu, seu empregado (artigo 932, III, do Código Civil), que não foi afastada conforme já salientado anteriormente.

Os danos causados ao autor foram devidamente demonstrados pelas provas constantes dos autos (fls. 29/87), verificando-se que esse foi realmente acometido por grave abalo em sua situação mental que o impossibilita de exercer atividades laborais, com limitação indefinida, sem possibilidades de readaptação funcional o que, inclusive lhe possibilitou o recebimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao valor da condenação, a indenização por dano material (pensão mensal) não se mostra elevada, pois condizentes com os valores recebidos pelo autor antes do acidente (fls. 61/73), não havendo falar em redução.

Assim, também os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pelo autor, que viu sua integridade física ofendida pelo acidente causado pelo réu, conforme o já acima mencionado.

Quanto ao valor indenizatório, entendo que a sua fixação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) afigura-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor. Tal valor visa a guardar proporcionalidade com o grau de culpa dos infratores, a ponto de não haver, também, enriquecimento ilícito por parte do requerente.



Sobre o valor devido, bem aplicada a correção monetária, a partir da data da sentença, como fixado pelo Juízo, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*.

No entanto, quanto aos juros moratórios, deve ser observada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* Assim, merece reforma a sentença nesse ponto.

Também merece reforma a decisão que condenou os réus ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inaplicável a penalidade, pois ausentes quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil para tanto. Ao propor a exceção de incompetência e impugnar o benefício à assistência judiciária gratuita, os recorrentes apenas exerceram seu direito de resposta, pois, em sua visão, tinham motivos para requerer o afastamento da justiça gratuita e o reconhecimento da incompetência do Juízo.

Destarte, a apelação dos réus não merece provimento, devendo ser parcialmente provido o agravo retido dos réus para afastar a multa por litigância de má-fé a eles imposta, devendo também ser parcialmente provido o recurso adesivo do autor para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantendose a sentença de procedência quanto ao mais. O provimento parcial dos recursos não importa em modificação do ônus da sucumbência, que



continua a cargo dos réus.

Posto isto, nega-se provimento ao apelo dos réus, dá-se parcial provimento ao agravo retido por eles interposto e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

Mario A. Silveira